

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Época de Recurso: 17 de fevereiro de 2017
Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

2 horas

Grupo I
(10 valores: 2 * 5)

Comente duas das seguintes afirmações:

A) “[A] competência da jurisdição administrativa para o julgamento das ações por incumprimento de [um] contrato não depende da natureza do mesmo nem da qualidade dos seus sujeitos, mas, apenas e tão só, do facto de ele ter sido precedido de um procedimento regido por normas de direito público por força de lei específica” (Acórdão do Tribunal dos Conflitos de 4 de fevereiro de 2016, Proc. n.º 035/15).

- Identificação da questão: as técnicas de delimitação da jurisdição dos Tribunais Administrativos em matéria contratual; referência e explicação da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF;
- A síntese de critérios: substantivos (o *contrato administrativo*) e procedimentais (celebração nos termos da *legislação sobre contratação pública*); a irrelevância de um critério subjetivo (tal como pressuposto no trecho);
- O contributo da uniformização de jurisdição na questão substantiva relativo à *natureza* dos contratos da Administração: *contratos administrativos* vs. *contratos de direito privado*/adoção de um conceito amplo de *contrato público*?
- Eventual referência aos meios processuais destinados ao controlo da atividade contratual pública: as ações sobre contratos (alínea *l*) do n.º 1 do artigo 37.º + artigos 77.º-A e 77.º-B do CPTA) e, na fase de formação, o contencioso pré-contratual urgente (artigos 100.º e ss. do CPTA).

B) “Contrariamente à conceção clássica do contencioso administrativo, que confundia o pedido com o objeto do processo, a consideração da causa de pedir é de grande importância para a determinação do objeto [das ações de impugnação]. Com efeito, o pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou de inexistência de um ato administrativo não basta, por si só, para a determinação do objeto do processo, uma vez que este não é a ilegalidade do ato considerada em abstrato, mas uma sua ilegalidade relacional, dependente das alegações das partes” (V. PEREIRA DA SILVA).

- Identificação da questão: a delimitação e construção do *objeto do processo* nas ações impugnatórias.

- A referência, pressuposta no texto, às consequências de uma abordagem *clássica* de Contencioso Administrativo: o *procès fait à un acte* e os vícios do ato como «objeto» dos processos impugnatórios;
- As possibilidades dogmáticas de, por aproximação com o conceito tradicional de *objeto do processo* no processo comum de declaração (a soma do *pedido* com a *causa de pedir*), alargá-lo à *conexão de ilegalidade* sobre as posições subjetivas feitas valer nos processos impugnatórios;
- Confronto desta proposta com os dados atuais do Contencioso Administrativo português – em especial, com o disposto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 95.º do CPTA (referência às diferentes propostas doutrinárias de interpretação das soluções aí contidas: limitação do conhecimento do juiz às causas de invalidade invocadas ou consideração da *invalidade global* do ato como objeto de conhecimento; reflexos das conceções na questão dos limites objetivos do caso julgado nas ações impugnatórias).

C) “A ação administrativa é o resultado de uma síntese de aspetos específicos de regime provenientes do anterior modelo da ação administrativa especial, com um forte componente de transposição, ainda que com importantes adaptações, do regime de processo declarativo comum do CPC” (M. AROSO DE ALMEIDA).

- Identificação da questão: compreensão da estrutura de tramitação da atual *ação administrativa*, enquanto síntese da anterior dicotomia ação administrativa comum/ação administrativa especial + adaptações do regime comum de declaração do processo civil;
- Compreensão do eixo da anterior dicotomia (raízes históricas e substantivas) e compreensão do alcance da unificação (de tramitação, mas não de meios processuais);
- A conservação de aspetos provindos do modelo anterior de ação administrativa especial: por exemplo, o dever de envio do processo administrativo (84.º), intervenção do MP (artigo 85.º), preclusão do conhecimento de exceções dilatórias no despacho saneador (n.º 2 do artigo 88.º);
- A transposição, mas com adaptações, do regime do processo declarativo comum do CPC: por exemplo, o regime da audiência prévia (artigos 87.º-A a 87.º-C), a possibilidade de reconvenção (artigo 83.º-A), o modelo do despacho pré-saneador (artigo 87.º), a regulação da instrução e da audiência de julgamento (artigos 89.º-A e 91.º).

Grupo II (5 valores)

Imagine a seguinte hipótese:

Bento, proprietário de um imóvel sito em Tondela, foi recentemente notificado do Despacho n.º 17/2016, de 2 de novembro, subscrito pela Vereadora da Câmara Municipal com o pelouro do Urbanismo, nos termos do qual se ordenava “*o imediato abandono do mesmo, para efeitos de demolição*”, no prazo máximo de 15 dias, “*por manifestas razões de segurança pública, em face do flagrante mau estado de conservação do edifício*”.

Apanhado de surpresa, Bento pretende reagir de imediato e da forma mais expedita, de modo a evitar a concretização do prescrito no referido Despacho. Tendo tido conhecimento desta pretensão, os serviços jurídicos do Município asseguram que “*haverá sempre meios de contornar qualquer reação jurisdicional e fazer vingar o interesse público subjacente à ordem de demolição*”.

Já o Ministério Público, tendo tido conhecimento do Despacho apenas em fevereiro de 2017 - apesar de o mesmo ter sido publicado no *Boletim do Município* - e vendo nele um “*abusivo e totalmente injustificado exercício das competências municipais em matéria urbanística*”, pretende lançar mão de uma ação de impugnação a título próprio.

O que sugeriria a Bento, ao Município de Tondela e ao Ministério Público?

- A Bento: o requerimento de uma providência cautelar de suspensão da eficácia do ato (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 112.º) contido no Despacho n.º 17/2016, instrumental de uma concomitante ou futura ação de impugnação (artigos 50.º e ss.); para efeitos cautelares, necessidade de alegação para preenchimento dos índices do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* tal como recortado no n.º 1 do artigo 120.º do CPTA; demanda do Município (n.º 2 do artigo 10.º do CPTA), junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu (n.º 1 e n.º 6 do artigo 20.º do CPTA + Mapa Anexo ao DL n.º 325/2003);
- Ao Município: a emissão de uma resolução fundamentada que garantisse a paralisação do efeito de suspensão automática garantido pelo requerimento da providência cautelar: explicação do regime previsto no artigo 128.º do CPTA, assim como das eventuais possibilidades de contra-reação de Bento;
- Ao MP: tem legitimidade para a propositura de uma ação de impugnação a título próprio: alínea *b*) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA; e estará sempre em prazo (mesmo se da causa de pedir resultarem apenas ilegalidade determinativas da anulabilidade do ato do Município): o prazo é de um ano, *in casu* contado desde a publicação (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º e alínea *b*) do n.º 3 do artigo 59.º do CPTA).

Grupo III
(5 valores: 2 * 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões práticas:

A) A. pretende propor uma ação de responsabilidade civil tendo por base um ato administrativo que reputa de ilegal, mas que não impugnou dentro do prazo de impugnação de que dispunha. Poderá fazê-lo?

- Sim: é o que resulta do regime do artigo 38.º do CPTA, que dessa forma contribui para o afastamento do velho postulado da *convalidação* dos atos administrativos anuláveis não impugnados; em qualquer caso, a não remoção do ato pode ter repercussões no domínio da fixação da indemnização a arbitrar (cfr. o artigo 5.º do RRCEE).

B) B., aluno da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, pretende reagir jurisdicionalmente contra aquilo que entende constituir uma “*vergonhosa inércia: o facto de a Biblioteca da Faculdade não dispor, como devido, de um Regulamento próprio*”. Em que Tribunal e através de que meio processual o deverá fazer?

- Deve propor uma ação administrativa de condenação à emissão de normas (alínea *e*) do n.º 1 do artigo 37.º e artigo 77.º do CPTA); e a ação deve ser proposta no Tribunal Administrativo de 1.ª instância que tenha jurisdição na área da sua residência habitual (que parece ser o Administrativo e Fiscal de Coimbra): n.º 1 do artigo 16.º do CPTA, 44.º do ETAF + Mapa Anexo ao DL n.º 325/2003.

C) O que é e para que serve a consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo?

- Mecanismo que permite ao juiz da 1.ª instância propor ao presidente do respetivo Tribunal *remeter* para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA a decisão de uma questão de direito especialmente complexa ou que seja suscetível de se tornar recorrente na jurisdição administrativa, para melhor e mais uniforme decisão (vinculativa): alínea *a*) do n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 93.º do CPTA + n.º 2 do artigo 25.º do ETAF.